



Número: **0813098-60.2023.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **09/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Erro de Procedimento, Nepotismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (AUTOR)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (AUTOR)		JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)			
DANIEL ITAPARY BRANDAO (REU)			
ESTADO DO MARANHAO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (INTERESSADO)			
ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (INTERESSADO)			
Governo do Estado do Maranhão (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87434 221	09/03/2023 16:58	<a href="#">Ação popular com pedido liminar</a>	Petição Inicial

Destinatário: JUÍZO DA VARA DE **INTERESSES DIFUSOS** E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA DE UPAON-AÇU

Requerentes: **ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR** (OAB 6.755/MA e 20.519A/RN), Título de **eleitor** 0374 4702 1155, CPF 840.803.883-49, WhatsApp (98) 98283-3300, reboucasadv@gmail.com, com escritório na rua prof. Pinho Rodrigues, 05, ed. Manhattan Center, sala 203, Jardim Renascença, 65075-740, nesta.

**JUVÊNCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR** (OAB 17926/MA), Título de **eleitor** 0687 9548 1139, CPF 040.093.913-40, WhatsApp (98) 98208-2848, juvenciojunior@outlook.com, com escritório na av. dos Holandeses, ed. Metropolitan, sala 503, Calhau, 65071380, nesta.

Requerido: **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 06.354.468/0001-60, com Procuradoria geral situada na av. presidente Juscelino Kubitschek, 25, Quadra 22, Quintas do Calhau, 65072-280, nesta, pgegabinetema@gmail.com;

Beneficiário: **DANIEL ITAPARY BRANDÃO**, brasileiro, casado, conselheiro do TCE, CPF 662.810.833-37, danielitaparybrandao@hotmail.com, WhatsApp (98) 99118-3005, residente na av. dos Holandeses, 20, ed. Córdoba, ap. 701, Renascença, 65071-380, nesta;

Interessados **PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** (CNPJ 05.294.848/0001-94), situada na av. Jerônimo de Albuquerque, 7200, Palácio Manuel Beckman, Cohafuma, 65074-220, nesta;

**GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, WhatsApp (98) 99100-6166, localizado na av. Dom Pedro II, s/n, ed. João Goulart, 5º andar, Centro, 65010-070, nesta;

**PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO** (CNPJ 06.989.347/0001-95), contato@tce.ma.gov.br, sito na av. Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, 65076-820, nesta;

O Requerente propõe, com fundamento nos arts. 5º, LXXIII, da *Constituição* Federal (CF/88), 23.1.a da *Convenção* Americana sobre Direitos Humanos – CADH (Decreto 678/1992), e Lei 4.717/65,

AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA OU DE URGÊNCIA,

para anular atos **ilegais**, por vícios de procedimento e não atendimento de requisito para a investidura no cargo, e **lesivos** à *moralidade administrativa* (**nepotismo**), a teor da súmula **vinculante** 13, materializados no decreto legislativo 660/2023 e na nomeação do Beneficiário para conselheiro do TCE/MA.

RESUMO DAS VIOLAÇÕES

a) Currículo ordinário, sem a mínima demonstração do notório conhecimento;



- b) Comportamento contraditório da ALEMA, posto que o edital do concurso exige pós-graduação para os cargos de Consultor Legislativo Especial;
- c) A publicação do currículo somente em 15/2/2023 solapou a possibilidade de controle popular efetivo (impugnação);
- d) A divulgação dos pareceres 1, 2 e 3/2023 tardiamente, em 15/2/2023, subtraiu dos maranhenses o direito ao recurso administrativo;
- e) O parecer 34/2023-CCJC, publicado Anteonte (7/3), aponta qualidades do Beneficiário, a partir da audiência pública (14/2), e não do currículo (7/2), sequer insinuando o *notório conhecimento*
- f) Coação política para pagamento de emenda parlamentar
- g) Barganha de cargo em secretaria para membra da comissão especial
- h) Coleta prematura das assinaturas dos deputados
- i) O afastamento do tio, após deflagrado o certame, e dois dias antes da nomeação, não descaracteriza o nepotismo (súmula vinculante 13).

#### CRONOLOGIA CONFORME OS DIÁRIOS OFICIAIS

6/2/2023 – edital

9/2/2023 – nomeação da comissão especial

13/2/2023 – pareceres 1 e 2/2023 (deferimento da inscrição e indeferimento da impugnação)

14/2/2023 – comunicado da audiência pública destinada a ouvir o Beneficiário, às 14h, do mesmo dia

15/2/2023, às 8h07 – interposição do recurso administrativo

15/2/2023, às 9h30 – início da sessão legislativa

15/2/2023 – mensagem 19/2023 (afastamento do governador), parecer 3/2023 (aprovação do projeto de decreto legislativo), projeto de decreto legislativo 3/2023, currículo, lista de assinaturas e resenhas das reuniões extraordinárias de 13 e 14/2/2023

15/2/2023 (**extra**) – decreto legislativo 660/2023 (aprovação da indicação)

15/2/2023 – exoneração da secretaria de estado e nomeação para o TCE

7/3/2023 – improvemento do recurso interposto em 15/2/2023

#### PROBABILIDADE DO DIREITO

Segundo o STF, bacharel em direito, sem produção literária ou acadêmica, nem exercício do magistério superior, tampouco comprovação de curso de extensão, pós-graduação, mestrado ou doutorado, *não satisfaz o requisito* do notório saber jurídico, mormente à míngua de prova de militância profissional em cortes de



contas, ou nas justiças estadual ou federal. Surgem neutras as honorarias militares outorgadas.

A **nomeação dos membros do Tribunal de Contas** do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas **vinculado a determinados critérios**, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1, da CF. **NOTÓRIO SABER** - Incisos III, art. 235 e III, par. 1, art. 73, CF. Necessidade de um **mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar**. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeitá-la a correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação. (**RE 167.137**, rel. Min. Paulo Brossard, 2ª T, j. 18/10/1994)

A óptica é robustecida pelo Edital 01/2023 – ALEMA, que exige pós-graduação específica para a investidura nos cargos de Consultor Legislativo Especial. Caracteriza **comportamento contraditório**, pois, aprovar um bacharel para o TCE/MA, e exigir um pós-graduado para atuar na Casa do Povo!

**STJ** – Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos *tu quoque* e *venire contra factum proprium*, segundo a qual **ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição** com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. (REsp 1.902.410, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, j. 28/2/2023)

A grande maioria dos cargos exercidos pelo Beneficiário exigia apenas ensino médio como, por exemplo, os cargos de secretário, bem como os cargos de assessor de desembargador. Talvez, o único cargo que possuía a exigência de nível superior tenha sido seu próprio escritório de advocacia, pelo qual atuou em menos de 30 processos.

Não se exigiam, assim, prerrogativas em especial porque naquelas situações era suficiente a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo (de quem é parente) ou do desembargador. Lá poderia estar qualquer um. Grosso modo, bastaria ter idade bastante e gozo dos direitos políticos para ser assessor ou secretário.

Sob o ângulo do procedimento, é constrangedor evidenciar indícios da **simulação** prevista no art. 167, § 1º, III, do Código Civil. É que publicado o edital no diário da assembleia de 6/2/2023, com horário de divulgação ignorado, o Beneficiário apresentou uma lista contendo a assinatura de 41 deputados no 1º ofício de notas, às 16h15 do mesmo dia!



Se a onipresença é atributo divino e a ubiquidade uma impossibilidade física, é intuitivo que a coleta das assinaturas ocorreu em momento anterior à publicação do edital, peculiaridade que invalida o documento **simulado**.

**STJ** – A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. (AgInt no REsp 1.388.527, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T, j. 13/12/2021)

Outra **simulação** bole com a mensagem 19/2023, de 13/2/2023, publicada no diário da assembleia de 15/2/2023. Nomeada a comissão especial e encerrado o prazo de inscrição em 10/2/2023 (sexta-feira), o governador afasta-se do cargo, para disfarçar o **nepotismo**, na segunda-feira (13/2).

**STJ** – Há simulação quando, com intuito de ludibriar terceiros, o negócio jurídico é celebrado para garantir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem. (REsp 1.195.615, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T, j. 21/10/2014)

Há mais! O Beneficiário inscreveu-se no dia 7/2/2023, no entanto, o parco **currículo** foi publicado no diário da assembleia só em 15/2/2023, de modo a impossibilitou a crítica ou **impugnação** de qualquer do povo ao aspirante. A publicação das resenhas das reuniões da comissão especial em 13 e 14/2/2023, igualmente em 15/2/2023, impediu que um sem-número de maranhenses interpusessem **recurso** administrativo contra os pareceres 1, 2 e 3/2023.

O comunicado para a audiência **pública** destinada a ouvir o Beneficiário foi publicado no diário da assembleia de 14/2/2023, a ser realizada num dos plenários, às 14h, **frustrando** a possibilidade de qualquer do povo de participar do destino de assunto relevante. Acha-se a vigor, há 8 anos, a regra de antecedência mínima de 48h a obrigar o comparecimento (art. 218, § 2º, do CPC).

93. El ejercicio efectivo de los derechos políticos constituye un fin en sí mismo y, a la vez, un medio fundamental que las sociedades democráticas tienen para garantizar los demás derechos humanos previstos en la Convención. [...] La participación política puede incluir amplias y diversas actividades que las personas realizan individualmente u organizadas, con el propósito de **intervenir en la designación** de quienes gobernarán un Estado o se encargarán de la dirección de los asuntos públicos, así como influir en la formación de la política estatal a través de mecanismos de participación directa o, en general, para **intervenir en asuntos de interés público**, como por ejemplo la defensa de la democracia. (Corte IDH. *Caso Petro Urrego Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2020. Serie C No. 406., Párrafo 93)



A observância das *sentenças internacionais* da Corte IDH é objeto da Recomendação CNJ 123/2022, pois o país *aderiu à jurisdição* supranacional (Decreto 4.463/2002), a CADH ostenta natureza supralegal [RE 466.343 RG – Mérito (**Tema 60**)], a interpretação em sede de direitos humanos é *pro personae*, e a hermenêutica a respeito de direito fundamental é pela máxima eficácia [RE 627.715 RG – Mérito (**tema 329**)].

Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos **tratados** internacionais de direitos **humanos**, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à **norma que se revele mais favorável** à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a **mais ampla proteção jurídica**. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a **máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos**, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. (HC 94.695, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 23/09/2008 *in RTJ 209/1265*)

Intimado pessoalmente do conteúdo do parecer 2/2023, em 14/2/2023, o assinante interpôs **recurso** administrativo às 8h07 do dia seguinte (15/2), na esperança de retirar da pauta da sessão o projeto de decreto legislativo, mas a própria existência do queixume foi solenemente ignorada. O autor adotou os meios para mitigar o prejuízo (*DUTY TO MITIGATE THE LOSS in RSTJ 249/857*).

[...], o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o **direito de ver seus argumentos contemplados** pelo órgão julgador. [RE 669.196 RG – Mérito (**Tema 668**), pleno, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/10/2020]

**Pendente de julgamento** o recurso administrativo do subscritor, a indicação foi *aprovada*, e uma edição **extraordinária** do diário da assembleia **exclusivamente** para o decreto legislativo 660/2023 foi publicada. O diretor institucional da ALEMA é outro tio (Marcus Barbosa Brandão) do Beneficiário.

Atuando em nome do Estado é defeso aos agentes públicos agirem em benefício de pessoas determinadas (princípio da impessoalidade), instituindo tratamentos legais desiguais. (**ADPF 889**, rel. min. Edson Fachin, pleno, j. 10/11/2022)



Anteontem (7/3) foi publicado o parecer 34/2023, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, reconhecendo que o currículo apresentado (7/2) *não possui densidade* suficiente para o cargo almejado, mas que o Beneficiário apresentara qualidades **depois**, por ocasião da audiência pública (14/2).

A **ausência de fundamentação** concreta dos pareceres 1 e 2/2023 foi repetida pela CCJC, ao negar provimento ao recurso. Ao menos não afirmaram que o Beneficiário teria *notório conhecimento jurídico*, pois sabedores que as constituições federal e estadual **exigem muito mais** que *experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual*.

A decisão, como ato de inteligência, há de ser a **mais completa e convincente possível**. Incumbe ao Estado-Juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique **recusa em apreciar causa de pedir** veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo **enfrentar as matérias suscitadas pelas partes**, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (**RE 435.256**, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 26/05/2009)

Em adição à SUV 13, há o acórdão unânime da Rcl 6.702 MC-AgR, **pleno**, j. 4/3/2009, relatado pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI, a afirmar afronta direta aos mais elementares princípios republicanos, a nomeação de irmão, pelo governador de estado, para o cargo de conselheiro do TCE, agente incumbido de fiscalizar as contas do nomeante (**nepotismo**).

A par do **parentesco**: a relatora dos pareceres da comissão especial é a *líder do governo* na assembleia e; uma membra da comissão foi alçada ao *secretariado de estado*. O **abuso** do poder político e **barganha** estão desenhadas.

Existe **coação**, inclusive publicada no diário da assembleia de 8/2/2023. Único deputado a não apoiar a indicação, o dep. Wellington do Curso disse:

Mesmo o vice-governador Carlos Brandão, estando ao lado do ex-governador Flávio Dino eu jamais ousei levantar a voz para o vice-governador, até porque a gestão era do Governador Flávio Dino. E eu tenho certeza que o Governador Brandão tem ciência disso. Tenho procurado ter um bom relacionamento para que as nossas pautas possam ser atendidas pelo Governo do Estado. **No final do ano tivemos uma pauta por parte do Governo do Estado atendida** com relação à equipe maranhense de futebol para surdos, que inclusive sagrou-se campeã nacional no Rio de Janeiro. E eu



agradeço ao Governo do Estado, ao Secretário de Esporte por ter atendido esse pleito do professor e Deputado Wellington do Curso. Mantemos esse relacionamento de diálogo, de harmonia, porque estamos em luta em defesa da população do Estado do Maranhão.

Às vésperas do carnaval (maior festa do ano), o deputado que se opusesse ao governador teria a sua emenda “boicotada”, não podendo atender às suas bases. Após a indicação do sobrinho do mandatário ao cargo, todos tiveram a sua recompensa em emendas que foram destinadas ao seu reduto eleitoral. Eis a entrevista concedida em 24/2/2023<sup>1</sup>:

**Repórter:** Governador, quanto a essa sua postura dessa costura toda que o senhor vem fazendo – passou FAMEM, passou pela eleição da assembleia, passou também pela escolha do seu **sobrinho pro TCE** – enfim, toda essa costura e com o cenário de que o senhor vai ficar sem uma oposição na Assembleia. Como é que ta essa relação mesmo? É isso, não ta tendo esse confronto? Como foi que o senhor conseguiu costurar toda essa estrutura de apoio?

**Carlos Brandão:** Historicamente, eu nunca fui uma pessoa de confronto, eu sempre fui de diálogo. Então as pessoas têm mais facilidade em conversar comigo e a gente tá dando todas as perspectivas. Eu não vou dizer que eu não vou ter oposição, mas hoje **os 42 deputados entenderam que é melhor baixar junto com o Governo** porque a gente vai ser grandes parceiros, vai ser bom pro mandato deles porque a gente vai ta em todos os Municípios, apoiando os deputados, levando benefícios, eu não quero boicotar emenda de ninguém. **Agora, por exemplo, no carnaval eu liberei emenda de 300 mil reais no carnaval** – valor acordado com o Ministério Público - **para os 42 deputados**. Então, assim, cada um destinou pra onde eles queriam.

#### PERIGO DA DEMORA

Presente o *sistema de precedentes* (art. 927 do CPC), e as **regras** do convencimento motivado (art. 489, § 1º, do CPC), possível a **concessão liminar** da *tutela da evidência* (art. 311 do CPC) porque invocados: **i)** acórdão obrigatório; **ii)** súmula **vinculante**; **iii)** precedentes de temas com repercussão geral; **iv)** julgados do plenário do STF; **v)** arestos das turmas do STJ e do STF e; **vi)** sentença internacional da Corte IDH.

Para evitar que indivíduo **evidentemente** desprovido de *notório conhecimento jurídico* continue a proferir despachos e interlocutórias, elaborar votos e participar das sessões administrativas e judicantes perante o TCE/MA, *tutela de urgência*

<sup>1</sup> <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2023/02/24/ipolitica-nao-ter-oposicao-significa-melhor-para-o-povo-do-maranhao-diz-governador>





deve ser **concedida liminarmente** (art. 300, § 2º, do CPC) para afastar o Beneficiário das funções até o julgamento de mérito da ação popular.

#### PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a **concessão liminar** de tutela da evidência ou de urgência para afastar o Beneficiário das funções até o julgamento de mérito da ação popular;
- a *notificação* da decisão à Presidência do TCE/MA, para cumprimento;
- a *citação* do Estado do Maranhão e do Beneficiário para contestarem a ação (arts. 335, do CPC, e 7º, I, “a”, da Lei 4.717/65);
- a *notificação* da Presidência da ALEMA e do Governador para prestarem informações, juntado os documentos pertinentes;
- a **intimação** do ministério público (art. 6º, § 4º, da Lei 4.717), especialmente para verificação dos requisitos da *idoneidade* moral e da *reputação* ilibada (existência de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, ação penal ou de improbidade etc.);
- o deferimento de todos os meios probatórios;
- seja a ação popular julgada **procedente, para anular** o *decreto legislativo* 660/2023 e a *nomeação* do Beneficiário para o cargo de conselheiro do TCE, dadas as **ilegalidades** do *procedimento* e o desenho de **nepotismo** violento à *moralidade* administrativa, conforme enunciado da SUV 13.
- a condenação do Beneficiário ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Dão à causa o valor de R\$ 1 mil para efeitos meramente fiscais, porquanto impossível estimar pecuniariamente a violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Deixam de juntar a conta de custas e o respectivo comprovante de pagamento, ante a imunidade tributária prevista no art. 5º, LXXIII, da CF/88.

Pedem deferimento.

São Luís, 9/3/2023.

*Aldenor Rebouças*

**Aldenor Cunha Rebouças Junior**  
OAB 6.755/MA e 20.159A/RN

*Juvêncio Junior*

**Juvêncio Lustosa de Farias Junior**  
Advogado – OAB 17.926/MA

